

**Intervenção inicial do Presidente da Comissão Diretiva**

**Audição na Comissão de Orçamento e Finanças**

**Assembleia da República**

11 de outubro de 2022

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Em nome da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução e de todos os colaboradores do Banco de Portugal, de diversos departamentos, que lhe dão apoio (e são muitos), começo por agradecer a Vossas Excelências a oportunidade que nos é dada de expor perante vós os nossos argumentos e pontos de vista sobre a execução dos contratos de venda de 75% do capital do Novo Banco à Lone Star e de que faz parte integrante e constitui peça-chave o chamado Acordo de Capitalização Contingente.

De tudo o que se tem dito e escrito sobre a resolução do Banco Espírito Santo, a criação do Novo Banco, a subsequente venda de 75% do seu capital e a execução dos respetivos contratos, há pelo menos um aspeto que é consensual: a extrema complexidade de todo o processo.

Essa complexidade atípica foi, de resto, sublinhada pelo Tribunal de Contas na audição que aqui teve lugar no passado dia 27 de setembro. Foi então enfatizado – recorde – o elevado número de intervenientes neste processo (o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia, o Governo da República, o Banco de Portugal, o Fundo de Resolução, a Lone Star, o Novo Banco e os auditores - a que eu acrescentaria ainda o Conselho Único de Resolução, a partir de 1 de janeiro de 2016).

Desse facto, retirou o Tribunal de Contas – e bem – a ilação de que a consideração de uma relação dual ou binária (isto é, centrada na relação entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco) não seria a ótica correta para compreender os acontecimentos. E foi referido também que a compreensão desse processo não prescindia da consideração de aspetos anteriores a 2014, ou seja, anteriores à aplicação da medida de resolução ao Banco Espírito Santo.

Essas declarações – de incontestável verdade e evidência – vão, alias, na linha do que eu próprio referi na intervenção inicial que proferi quando o Fundo de Resolução foi ouvido na Comissão Parlamentar de Inquérito de 2021. Disse então – e volto a repetir – que “a compreensão do que está em causa é avessa a juízos simplistas” e exige “ponderações equilibradas e contextualizadas”. Só desse modo, referi então, poderíamos “iluminar o caminho que ainda nos resta fazer” e - acrescento agora - só desse modo teremos o escrutínio público que todos exigimos e merecemos como sociedade.

A complexidade de todo este processo não foi procurada: foi sim resultante da complexidade intrínseca dos factos e das circunstâncias concretas, a saber:

- a) Em 2014, a necessidade de impedir a liquidação de um banco sistémico e a consequente necessidade de aplicar uma medida de resolução;
- b) Em 2017, a necessidade de cumprir o prazo de três anos para a venda do Novo Banco, prazo esse imposto pela lei vigente e pela Comissão Europeia e aceite pelas autoridades nacionais, no contexto das regras de auxílio de Estado, tendo em vista evitar a sua liquidação e fazer cessar o estatuto de banco de transição que o Novo Banco tinha desde que fora criado;
- c) A partir de 2017, a necessidade de executar um contrato (cuja complexidade já foi devidamente sublinhada), assegurando o seu integral e rigoroso cumprimento *por ambas as partes* e o objetivo global que tinha estado na sua génese, ou seja, a conclusão com êxito da medida de resolução, atingindo todas as suas finalidades, e, desse modo, salvaguardando o interesse público nas

múltiplas facetas em que, como a lei expressamente define e determina, o mesmo se desdobra quando está em causa a aplicação de uma medida de resolução e a salvaguarda da estabilidade financeira.

Quanto a este último aspeto, chamo a vossa atenção para a declaração de voto da Senhora Juíza Conselheira do Tribunal de Contas Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes (também subscrita pela Senhora Juíza Conselheira Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes), onde, designadamente, se lê o seguinte: “Os critérios de interesse público a observar na operação de resolução estão, assim, fixados na *lei*, por recurso a uma composição de fatores. A respetiva avaliação não deve ser desligada da respetiva ponderação e equilíbrio global.”.

Ora, foi exatamente esse o critério que guiou a ação do Fundo de Resolução no exercício dos seus poderes.

Gostaria também de sublinhar que à referida complexidade intrínseca imposta pela realidade, se somou, com frequência, a característica da urgência. Quem desempenha funções nas autoridades de regulação, supervisão e resolução bancária tem de estar preparado para, por vezes, ser confrontado com a necessidade de tomar medidas difíceis e custosas, mas que não podem ser adiadas, pois o preço de não agir seria muito superior. O setor bancário e o setor financeiro em geral, pelas suas próprias dinâmicas e pela sua indissociável interligação com a atividade económica, impõem que assim seja. Por isso, a criteriosa avaliação do risco é tão importante.

A esse propósito, não posso deixar de sublinhar que a Decisão da Comissão Europeia que autorizou o auxílio de Estado que viabilizou a venda do Novo Banco - documento que, aliás, o Tribunal de Contas na sua audição perante esta Comissão considerou como o mais marcante e revelador em todo o processo – refere expressamente que só as perdas diretas de uma eventual liquidação do Novo Banco em 2017, hipótese que - posso garantir - não era meramente teórica, seriam na ordem dos 14 mil milhões de euros. Muito mais, portanto, do que foi gasto até agora.

Noutro plano, importa salientar que da simples leitura da Auditoria do Tribunal de Contas se pode verificar, pelas abundantes citações que dela são feitas, a vastidão e a profundidade da informação que o Fundo de Resolução juntou, em nenhum momento existindo reparo, da parte do Tribunal, sobre a colaboração e a disponibilidade do Fundo para a partilha de documentos e informações.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

O Fundo de Resolução reafirma nesta Comissão - e através dela perante todos os portugueses - que, na sua avaliação, salvaguardou inequivocamente o interesse público e promoveu a minimização do uso de recursos públicos, exercendo um controlo público eficaz – repito, eficaz -, em particular através da ação que desenvolveu na execução dos contratos de venda.

Procurámos demonstrá-lo no contraditório da primeira auditoria do Tribunal de Contas e voltámos a fazê-lo no contraditório da segunda, sendo também nesse sentido o juízo que o Banco de Portugal exprimiu nos seus dois contraditórios.

Hoje estamos aqui para detalhar, ponto por ponto, e também em resposta às questões que nos entendam colocar, os fundamentos das nossas posições.

Mas importa fazer uma clarificação prévia, indispensável e decisiva: o Fundo de Resolução atuou no contexto e com os poderes que decorrem de um *contrato concreto*, ou seja, aquele que foi efetivamente assinado e celebrado. Só a essa luz é legítima a avaliação da sua conduta. E não, portanto, a partir de um *contrato imaginário*, que cada um pode conceber como o que melhor asseguraria o interesse público, nem a partir de um *contrato fictício*, produto de um qualquer desejo pensado ou idealizado.

Na verdade, não se afigura adequado sustentar que faltou a previsão de poderes e instrumentos para um controlo eficaz do contrato por parte do Fundo de Resolução (lembro aqui a importância que o Tribunal de Contas deu à qualificação do Fundo de

Resolução como *silent partner*) e, simultaneamente, dizer que este não atuou eficazmente.

É impossível não anotar essa contradição argumentativa.

Por outro lado, importa salientar que na declaração de voto da Senhora Juíza Conselheira do Tribunal de Contas Ana Margarida Leal Furtado se escreve que “há evidência de que ao longo do tempo os procedimentos realizados [pelo Fundo de Resolução] tiveram reflexo na redução dos montantes disponibilizados [ao Novo Banco] referentes aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, e que “não se encontra demonstrado que a análise às contas [do Novo Banco] apresente fragilidades que justificassem o recurso a um contabilista independente.”.

Estas considerações, aliás, ganham mais relevo à luz da definição de auditoria que o Senhor Juiz Conselheiro relator aqui nos trouxe na audição do Tribunal de Contas do passado dia 27 de setembro. Disse então, refutando a necessidade de o Tribunal de Contas ter de gizar cenários alternativos no seu trabalho, que uma auditoria consistia na construção de uma *opinião de auditoria com base em evidências*. E usou até uma metáfora, equiparando o auditor ao médico legista: constata que morreu e vai identificar a causa da morte.

Contudo, para avaliar se o uso de recursos públicos foi minimizado seria imprescindível analisar se haveria, em cada momento, alternativas que teriam permitido que esse uso de recursos públicos pudesse ter sido menor. O conceito de minimização é um conceito relativo e a sua avaliação pressupõe um juízo comparativo.

Acresce que, como vemos, até pelas declarações de voto, mas sobretudo pelos contraditórios do Fundo de Resolução e do Banco de Portugal, as mesmas evidências podem, racional e legitimamente, ser interpretadas de modo diverso, valorizando mais determinado aspeto em detrimento de outro, ponderando outros ângulos de análise, desse modo conduzindo a uma opinião – *mesmo que de auditoria* - diferente.

Apesar das muitas dificuldades sentidas desde a sua criação em 3 de agosto de 2014, o Novo Banco está vivo e goza atualmente de razoável saúde, tendo mantido a segurança dos depósitos que lhe estão confiados e continuado a contribuir para o financiamento da economia portuguesa.

Esse propósito não poderia ser descurado por nenhum dos agentes públicos envolvidos neste processo, pois está indissociavelmente ligado à salvaguarda da estabilidade financeira que determinou a aplicação da medida de resolução.

Se o Fundo de Resolução, em vez da postura de equilíbrio, prudência, rigor e respeito do contrato que adotou, agisse de forma imprudente ou aventureira, bloqueando fora do respeito das regras contratuais os pagamentos solicitados, talvez hoje o Novo Banco não existisse e todos – então com razão – lhe estariam a pedir explicações e responsabilidades.

Num cenário de litigância generalizada e permanente entre os dois acionistas, de perda de confiança por parte das autoridades europeias nos compromissos assumidos pelo Estado português e por outras autoridades nacionais, seria enorme o risco de perda de confiança no banco por parte da clientela e do público em geral.

Alguém pode garantir que nessa eventualidade o Novo Banco não colapsaria? Escusado será enfatizar o gigantismo dos prejuízos que essa hipótese geraria para o sistema financeiro, para a economia portuguesa e, claro, para o erário público. Em tal caso, não faltaria certamente quem imputasse a responsabilidade da situação ao Fundo de Resolução por agir levemente e fora do quadro dos poderes que o contrato lhe outorgou.

Por tudo isto, a avaliação do risco jurídico era fundamental e consideramos que a fizemos adequadamente. Recusámo-nos a efetuar pagamentos ao Novo Banco sempre que tal nos pareceu plenamente fundado nos contratos.

Já ganhámos um caso em tribunal arbitral (no impressionante montante de 169 milhões de euros), que se diz ser um terreno adverso para o interesse das entidades públicas, o que é, desde já, um indício muito importante da correção da nossa ação.

Sempre estivemos conscientes de que a nossa atuação – ainda que correta – poderia suscitar incompreensões, até pela já referida complexidade do tema. E dificilmente seria popular. Mas não trabalhámos para os aplausos fáceis: trabalhámos para a defesa do interesse público de modo global, consistente e duradouro.

Antes de podermos ouvir o Senhor Dr. João Freitas, Secretário-Geral do Fundo de Resolução, que irá apresentar alguns *slides* de enquadramento sobre a execução dos contratos pelo Fundo de Resolução, gostaria ainda de sublinhar que foi já inteiramente cumprida a única recomendação, desdobrada em dois aspetos, que a Comissão Parlamentar de Inquérito de 2021, dirigiu ao Fundo de Resolução, uma vez que:

- a) Foi contratado um novo auditor externo para o Fundo de Resolução, a BDO & Associados, SROC, Lda., já responsável pela auditoria às contas relativas a 2021;
- b) Foi designada uma nova entidade para o exercício das funções de Agente de Verificação – a Grant Thornton UK – que está atualmente a concluir o exercício de verificação relativo às contas de 2021.

Agradeço a atenção dispensada e, se tiver a permissão do Senhor Presidente, passo a palavra ao Senhor Dr. João Freitas, ficando ambos, depois, à disposição para perguntas que as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados queiram colocar.

Muito obrigado.

**Luís Máximo dos Santos**

Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução

Vice-Governador do Banco de Portugal